

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

Código de Processo Penal.

**Emenda nº ____/2019
(Do Deputado Sanderson)**

Art. 1º O art. 678 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passa a ter redação com a seguinte alteração:

“Art. 678. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesses da União, Estado, Distrito Federal ou Município, terá legitimidade para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente ou o Ministério Público, conforme disciplina estabelecida nas Seções anteriores.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No artigo 678 do Substitutivo, é reservada a legitimidade para requerer a hipoteca legal ou o arresto à Fazenda Pública nos casos de crimes praticados em detrimento do patrimônio de entidades públicas.

Entende-se mais apropriada a manutenção da legitimidade concorrente do Ministério Público para a propositura dessas medidas, devido



ao interesse público envolvido e a sua maior proximidade com o processo penal. Incluindo o Ministério Público, haverá incremento da proteção ao patrimônio público. Não deve ser olvidado ainda que, em determinados casos, o acusado ou indiciado pode ser o dirigente da entidade pública lesada, o que pode, circunstancialmente, comprometer a iniciativa da Fazenda Pública para pleitear a hipoteca legal ou o arresto.

Sugere-se, portanto, a inclusão do Ministério Público no artigo 678 do Substitutivo como legitimado concorrente para propor o arresto ou hipoteca legal em crimes praticados em detrimento do patrimônio de órgãos e entidades públicas.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

